DELIBERAÇÃO AC00 - 1898/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7177/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1639252
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – PARCIAL PROVIMENTO – REDUÇÃO E MULTA.

Dá-se provimento parcial a recurso ordinário no qual o recorrente junta documentos referentes à pesquisa de mercado, mas que não indicam a economicidade dos valores, cabendo apenas redução de multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário formulado pelo Prefeito do Município de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hada, para o único fim de reduzir o quantum da multa arbitrada no comando do item “II” do Acórdão da Primeira Câmara n. 87/2014, para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se todos os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Prefeito do Município de Bodoquena MS, Senhor Jun Iti Hada (RG 000675.805 SSP/MS e CPF/MF 073.584.151-91).

Insurge o Recorrente em desfavor do Acórdão da Primeira Câmara n. 87/2014, prolatado na 4ª Sessão Ordinária de 08 de abril de 2014, que, por unanimidade de votos, decidiu:

> I - Pela LEGALIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 02/201, realizado pelo Município de Bodoquena/MS, por observância das disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva da irregularidade consistente na ausência de pesquisa de mercado;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, portador do CPF 073.584.151-91, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas e por grave violação a norma legal, nos termos do art. 45, I, da LC 160/2012, c/c o art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS 57/06, por violação aos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei 8.666/9,3 bem como ao estabelecido no Capítulo III, Seção 1.1.1, subitem b.2 da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;
>
> IV – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao Prefeito do Município de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hada, nos termos do art. 50, incisos I e II da Lei Complementar 160/12;
>
> V - Pela REMESSA dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/10, remetendo cópia da Decisão à 5º ICE para anexar aos contratos decorrentes do procedimento licitatório em exame.

O Recorrente apresenta apelo (peça 1) e, em síntese, alega:

> *é imperioso considerarmos que, a ausência dos documentos citados (pesquisa de mercado), no atual status processual, se sanado, não devolveria ao autos a legalidade do procedimento, pois, nunca se afastou da legalidade e tão pouco deixou de observar a norma estatuída no art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, posto que fixados por órgão oficial competente. 10. A pesquisa de mercado ofertada nos autos tem por base os parâmetros registrados em processo análogos (transporte escolar) que tramitam nessa Corte de Contas, extraídas dos processos pilotos de Municípios limítrofes.*

Diante das alegações, intercede pela reconsideração aos termos do Acórdão ACOI-G.RC-87/2014, por estarem os preços praticados na execução do transporte escolar nos estritos limites das disposições de mercado para a região. A sociedade foi atendida e os princípios da administração pública obedecidos. Esse é o ponto determinante à consecução do objeto, que se transcorreu nas três etapas, respeitada a ordem de precedência - (1. licitação - 2. contrato e 3. execução financeira).

Esclarecidos esses aspectos, resta inequívoco que este Recurso Ordinário é elucidativo no que tange ao aspecto formal e de lisura dos atos da administração à época, pugnando pelo recebimento, por ser tempestivo e no mérito dando total guarida, isentando-me da cominação legal imposta, que é extremamente penosa, fixada à base de 100 (cem) UFERMS.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 3) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou análise (peça 6) e concluiu pelo NÃO PROVIMENTO da suplica apresentada. Aduz:

O recorrente alega ter apresentado a pesquisa de mercado, juntado à peça n° 30 – fls. 810/812 TC/7177/2013. No entanto, na mencionada pesquisa de preços "consta apenas de uma listagem de preço, sem informar onde foi realizada", conforme bem explicado no Acórdão recorrido. Corroboramos com o entendimento do relatório-voto, pois tal documento não é suficiente para elidir tal irregularidade.

O documento do modo apresentado, sem indicar o lugar, a empresa prestadora dos serviços, etc., não serve como parâmetro para indicação dos preços, já que não indicada à proveniência de tais valores.

Do mesmo, a alegação que os preços foram auferidos nos municípios vizinhos (Bonito, Miranda, Nioaque) não se sustenta, pois não foi apresentado qualquer ofício solicitando os preços contratados aos municípios, ou ao menos o extrato dos contratos lá firmados ou qualquer outro documento que comprove os preços praticados nesses municípios. Assim, tais alegações não possuem o condão de modificar a bem fundamentada decisão recorrida.

Entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e improvido, mantendo-se integralmente o Acórdão AC01-G.RC-87/2014.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (Peça 8) e opinou para que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena à época, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II – NEGAR PROVIMENTO à súplica em questão mantendo-se inalterados todos

os comandos constantes no Acórdão n. 87/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignado com o resultado do Acórdão n. 87/2014 proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, o Prefeito do Município de Bodoquena MS, Senhor Jun Iti Hada, apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

Cumpre reconhecer que o presente Recurso Ordinário preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

A súplica foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas que, de forma unanime, aduzem que a decisão recorrida não merece reparo.

Outra não deve ser a intelecção.

Examinando os elementos de convicção constantes do feito, outra conclusão não se extrai senão a de que continua válida a fundamentação fática e legal a dar amparo ao resultado prolatado na Decisão Simples da Primeira Câmara ora recorrida.

Note-se que, a principal função da pesquisa de preços é obter uma estimativa de custos e garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual. A pesquisa funciona como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e aqueles executados nas respectivas contratações.

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013[1], estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Noutra oportunidade, conforme entendimento constante do Acórdão 1785/2013[2], o TCU esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência

[1] TCU. Plenário. Acórdão 769/2013, de 03.04.2013.
[2] TCU. Plenário. Acórdão 1785/2013, de 10.07.2013.

da Corte de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade.

Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, analisando atentamente os argumentos e esclarecimentos apresentados pela parte inconformada, entendo coerente apenas atenuar a penalidade de multa imposta no item "II" do Decisum.

Nestas condições, é possível cumprir orientação precedente do Tribunal de Contas e aplacar proporcionalmente a multa imposta, ajustando-a nos moldes regimentais para o correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Mantêm-se inalterados os demais comandos do acórdão n. 87/2014.

Reforçando, pois, o excerto emoldurado, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de considerar PARCIALMENTE PROVIDO o presente RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Jun Iti Hada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho em parte o entendimento da 6ª ICE e também do Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no sentido de:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Bodoquena MS, Senhor Jun Iti Hada (RG 000675.805 SSP/MS e CPF/MF 073.584.151-91), para o único fim de reduzir o quantum da multa arbitrada no comando do item "II" do Acórdão da Primeira Câmara n. 87/2014, prolatado na 4ª Sessão Ordinária de 08 de abril de 2014, para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS; mantendo-se todos os demais comandos do Decisum;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON